

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.
(Do Poder Executivo)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

“Art. 13. Na provisão de aplicações de Internet, cabe ao provedor respectivo que exerça essa atividade de forma organizada, profissional e com finalidades econômicas, diretas ou indiretas, o dever de manter os registros de acessos a aplicações de Internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§1º. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV desta Lei.

§2º. A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros sejam guardados por prazo superior ao mencionado no caput, observados o procedimento e os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 11.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação atual do caput do artigo 13 do Marco Civil da Internet prevê a mera faculdade de guarda de registros de acesso a aplicações de Internet, tornando-a obrigatória apenas após ordem judicial. Entretanto, este dispositivo legal representa um sério risco a todos os usuários da Internet e à sociedade, uma vez que o legislador deixou de considerar importantes aspectos que expõem os usuários a situações de fragilidade e insegurança no uso da Internet.

Os usuários da Internet deveriam usá-la de boa-fé, buscando se beneficiar de suas facilidades e agir não apenas de acordo com as normas do ordenamento jurídico vigente, mas também orientados pela honestidade e moralidade. Contudo, é fato que existem pessoas mal-intencionadas que encontram na fragilidade da segurança existente no meio eletrônico um ambiente propício para propagação de comportamentos ilegais e ofensivos à moral, à segurança e à privacidade dos usuários.

Com o crescente uso da Internet, cresce também de forma vertiginosa o número de vítimas. A título de exemplo, em artigo publicado em 2012 pela Kaspersky Lab, foi divulgado que o Brasil lidera o ranking mundial de detecção de trojans bancários, seguido da Rússia e da China. Entretanto, além de fraudes financeiras, uma série interminável de crimes e atos ilícitos é cometida a cada segundo na Internet, como, por exemplo, difamações, ofensas, fraudes, clonagens de cartão de crédito e de sites, uso indevido de dados, criação de perfis falsos, compras indevidas, entre outros.

Como se sabe, os dados de registro de acesso a aplicações de Internet são essenciais para auxiliar na identificação do autor de condutas ilícitas, pois apenas os dados de registro de conexão não são suficientes para tanto. Portanto, a mera faculdade de guarda dos registros de acesso a aplicações de Internet certamente frustrará investigações cíveis e criminais e tornará impossível a responsabilização do autor do ato ilícito, na medida em que os provedores de aplicação de Internet não estarão obrigados a guardar tais dados.

Assim, é imprescindível imputar aos provedores de aplicação de Internet a obrigação de guardar os registros de acesso a aplicações de Internet, para resguardar a segurança dos usuários da Internet, de modo que, em eventual caso de ocorrência de crimes, fraudes ou outras infrações e atos ilícitos de qualquer natureza, seja possível identificar o autor de tais condutas.

Ressalte-se, ainda, que a guarda de referidos registros já é realizada pelos provedores de acesso a aplicações de Internet por diversas razões, inclusive para identificar a quantidade de visualizações de determinada aplicação e possibilitar a venda de publicidade e outros negócios. Além disso, provedores de hospedagem de site, que são amplamente usados pelos titulares de pequenos sites, já guardam estes registros e fornecem relatórios detalhados aos titulares dos sites por preços muito baixos.

Portanto, a guarda de referidos registros não irá onerar os provedores de aplicação de Internet, pois nossa sugestão é de que apenas os provedores de aplicação de Internet que exerçam essa atividade de forma organizada, profissional e com finalidades econômicas realizem referida guarda.

Assim, blogueiros e sites de pequeno porte, por exemplo, não precisarão fazer a guarda destes dados diretamente, pois, como blogueiros usam serviços de blog e a maioria dos titulares de sites de pequeno e médio porte usam serviços de hospedagem de site, quem realizaria a guarda respectiva seria o provedor do serviço de blog e o de hospedagem. Já os grandes provedores de aplicação de Internet, inclusive que hospedem diretamente seus sites, têm toda a capacidade técnica e financeira de realizar tal guarda.

Dessa forma, a obrigatoriedade de guarda de registros de acesso a aplicações de Internet da forma sugerida acima é a melhor solução, pois resguarda a preservação de tais registros, que serão fornecidos apenas com ordem judicial em casos de crimes e atos ilícitos, e não onera, de nenhuma forma, blogueiros e pequenos negócios que usam a Internet para expressar opiniões ou realizar seus negócios.

Ademais, manifestamo-nos favoravelmente à proposta de inclusão de um artigo que trate do armazenamento no país de dados de pessoas físicas e jurídicas brasileiras usuárias da Internet. Isto porque, referido armazenamento de dados de registro de acesso a aplicações de Internet, que seria realizado apenas por parte dos provedores de aplicações de Internet que exerçam essa atividade de forma organizada, profissional e com finalidades econômicas no país, facilitaria muito a obtenção de tais dados em caso de ocorrência de ilícitos criminais e cíveis.

Ressaltamos apenas que referida disposição seria totalmente ineficaz se o artigo 13 não for alterado da forma sugerida acima, pois

bastaria aos provedores de aplicação de Internet optarem por não armazenar os registros de acesso a aplicações de Internet.

Sala da Sessão, em de setembro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**